



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE AMPÉRE**  
**VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI**  
**Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46)**  
**3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186**

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$100.000,00  
Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA.  
• I. S. FIORELLO E CIA LTDA  
Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR.

**1.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por FIORELLO & SANGALI LTDA- Em Recuperação Judicial e I.S. FIORELLO E CIA LTDA – Em Recuperação Judicial (mov. 516.1), alegando, em síntese, a existência de contradição na decisão de mov. 411, tendo em vista que ela não teria aplicabilidade no caso em concreto.

Discorreu que no pedido formulado no mov. 401.1, a embargante requereu a liberação das travas bancárias já aplicadas anteriormente, de modo que a decisão em análise deferiu somente a liberação de 50% das travas bancárias que seriam aplicadas durante o período de 180 dias da prorrogação do *stay period*.

Assentou que todo o valor referente às travas bancárias já foi apossado pelos credores, de modo que a decisão não teria aplicabilidade, pois não teria previsão de entrada de recebíveis nos próximos 180 dias.

Assim, pugnaram pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, para o fim de eliminar a contradição e deferir a liberação parcial das travas bancárias, devendo as casas bancárias correspondentes restituir o valor correspondente a 50% dos títulos recebidos por elas, a contar da data do protocolo do pedido de recuperação judicial.

No mais, posteriormente à decisão de mov. 411.1, além dos embargos de declaração acima mencionados, foram apresentados os seguintes documentos e pedidos:

- (a) Petição da devedora de seq. 474.1, com o demonstrativo de receitas e despesas para o período de 01.06.2020 a 30.06.2020;
- (b) Manifestação de ciência pelo Administrador Judicial, no mov. 482.1, das deliberações constantes na decisão de mov. 411.1;
- (c) Petição da devedora de seq. 515.1-515.2, na qual comprova a averbação do prazo no período de *stay period* na matrícula do imóvel registrado sob a matrícula n.º 1.876, do Registro de Imóveis da Comarca de Ampére;
- (d) Petição da Consult Consultoria Empresarial apresentada no mov. 518.1, requerendo a



desabilitação dos autos;

(e) Petição da credora Itaú Unibanco S.A., apresentada no mov. 534.1, informando a interposição de agravo de instrumento;

(f) Petição da credora Banco Safra S.A., apresentada no mov. 535.1, informando a interposição de agravo de instrumento;

(g) Petição do Administrador Judicial juntada no mov. 536.1, narrando que já havia se manifestado em evento anterior;

(h) Petição da devedora de seq. 540.1-540.2, na qual apresenta o relatório mensal das atividades realizadas pelas devedoras, referente ao mês de junho de 2020;

(i) Petição da devedora de seq. 544.1, com o demonstrativo de receitas e despesas para o período de 01.07.2020 à 31.07.2020;

(j) Petição da devedora de seq. 545.1-545.2, na qual apresenta o relatório mensal das atividades realizadas pelas devedoras, referente ao mês de julho de 2020;

(k) Petição da devedora de seq. 546.1, com o demonstrativo de receitas e despesas para o período de 01.08.2020 à 31.08.2020;

(l) Petição do Banco Ourinvest S.A. de mov. 547.1, requerendo a habilitação de seu procurador nos autos;

(m) Petição da devedora de seq. 548.1-548.2, na qual apresenta o relatório mensal das atividades realizadas pelas devedoras, referente ao mês de agosto de 2020;

(n) Petição da Consult Consultoria Empresarial apresentada no mov. 549.1, requerendo a desabilitação dos autos;

(o) Petição da devedora de seq. 550.1, com o demonstrativo de receitas e despesas para o período de 01.09.2020 à 30.09.2020;

(p) Petição da Administradora Judicial, requerendo a juntada do relatório mensal de atividades, com referência ao mês de setembro de 2020; e

(q) Petição da devedora de seq. 554.1, com o demonstrativo de receitas e despesas para o período de 01.10.2020 à 31.10.2020.

É o relatório.

**2.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Cabem, nos termos do art. 1.022, do NCPC, embargos de declaração para que o Juízo supra eventuais omissões, esclareça contradições (que devem ser **internas** da própria decisão), ou aclare obscuridades.

É possível, também, que por meio deles sejam corrigidos erros materiais contidos na decisão



proferida pelo Juízo.

Importante esclarecer que não haveria óbice processual, aliás, para a reforma da decisão por ocasião da oposição de embargos declaratórios, já que o art. 494, II do NCPC, parece claro (como era a previsão do art. 463, II, do CPC/73) em permitir interpretação que permite a modificação de decisões por meio de embargos declaratórios (na linha do defendido por Araken de Assis). Basta pensar, por hipótese, em decisão que deixou de analisar questão de ilegitimidade suscitada pela parte e que, ao suprir a omissão, verifica ser caso dela ser reconhecida. Ao julgar a omissão, modificará, por consequência lógica do novo entendimento, a decisão anteriormente proferida.

Aliás, com as devidas vênias, parece defluir do sistema jurídico-processual essa possibilidade como forma, também, de otimizar a atuação jurisdicional: reconhecida a omissão, contradição, ou obscuridade na decisão, não modifica-la quando levantada essa questão é impor ao 2º grau, em recurso que provavelmente será interposto, a responsabilidade por análise de deveria ser feita e resolvida já no 1º grau.

Ocorre que essa possibilidade de reforma não se dá no vácuo. É preciso que situações de omissão, contradição, ou obscuridade permitam o revolvimento da questão decidida.

Na hipótese em questão, não verifico a ocorrência de contradição apta a modificar a decisão proferida por este Juízo.

Primeiramente porque esse elemento exige contradição **interna**, i.e., entre os fundamentos da própria decisão e não com base na suscitação da parte, ou com elementos externos á ela.

O que se constata é a irresignação da parte com o resultado dado ao pedido formulado pela parte. A decisão restou devidamente fundamentada, de modo que eventual pleito no sentido de expandir os efeitos da liberação das travas bancárias deverá(ia) ser manejado por meio do recurso que a embargante entender cabível, uma vez que demandaria a rediscussão do pedido.

Nesse sentido, infere-se que “*os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, devendo o inconformismo quanto à interpretação dos fatos e ao direito aplicável ao caso ser suscitado na via recursal adequada*” (TRF4, AG 5013182-86.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 26/09/2018).

Assim, os declaratórios não merecem guarida.

**3.**

Ante o exposto, **conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, lhes nego provimento** nos termos da fundamentação supra.

**4.**

Em relação às demais petições juntadas no feito, passo a deliberar como abaixo.

**4.1.** Desabilite-se a Consult Consultoria Empresarial, conforme requerido (mov. 518 e 549), tendo em vista que já cumpriu seu *múnus*.

**4.2.** Este Juízo manifesta ciência quanto a interposição dos agravos de instrumento. Ademais, verifiquei, nesta data, que não foram concedidos os efeitos suspensivos pleiteados pelo Juízo *ad quem*;

**4.3.** Habilite-se o Banco Ourinvest S.A., conforme requerido no mov. 547.1.



5.

Intimações e diligências necessárias.

**Ampére, datado e assinado digitalmente.**

***Alexandre Afonso Knakiewicz***

***Juiz de Direito***

